



PARECER TÉCNICO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3.2024-002SMS.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento vem através deste, emitir seu parecer técnico quanto à proposta de preço da empresa que concorreu à tomada de preço que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA.

A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II -não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”.

A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”



Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

“A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.”

De acordo com o documento da Advocacia Geral da União, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-DNIT, em DESPACHO/TCO/PROCURADORIA/DNIT N.º00880/2010, no item 15 especifica a questão de proposta mais vantajosa x melhor preço:

“15. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e, principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela administração como necessários para sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital”

Nos itens 16 e 17 temos o que segue:

“16. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valerem das imposições consignadas no edital, obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório”.

**“17. Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação “técnica e preço” do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação”.
[grifo nosso]**

ANÁLISE

A planilha de custos funciona como parâmetro para a Administração efetuar uma contratação segura e exequível, sendo imprescindível a sua verificação, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.



Após exame da proposta apresentada pela empresa licitante, onde o setor de engenharia verifica a proposta orçamentária da empresa conforme o que foi apontado acima, seguindo a ordem de classificação das empresas após a realização da concorrência eletrônica.

Foram analisados a proposta da empresa:

- J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.901.546/0001-81

A empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA LTDA:

- a) *A empresa apresentou em seu PGDAS o valor de Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12) de R\$ 3.992.402,81. Considerando o enquadramento no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-C, com as tabelas de alíquotas previstas no Anexo IV, os percentuais devidos para tributos incidentes sobre a receita bruta, nesta faixa de faturamento, correspondem a: COFINS 3,74%, ISS 5% e PIS/PASEP 0,81%. Ao apresentar em seu BDI os índices de COFINS em 2,52% e PIS/PASEP em 0,55%, a empresa se distanciou dos percentuais legalmente estabelecidos, em afronta ao disposto na LC nº 123/2006. Ressalte-se que, conforme o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a exequibilidade da proposta com base na coerência dos encargos tributários aplicados, sendo que a utilização de índices incorretos compromete a avaliação da proposta e pode ensejar sobrepreço ou inexecuibilidade. Ainda, o TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, já consolidou entendimento de que cabe ao licitante adequar a composição de seus preços à sua realidade tributária e operacional, em conformidade com o regime tributário a que está vinculado, não podendo adotar alíquotas diversas das legalmente aplicáveis ao seu enquadramento, sob pena de desequilíbrio da planilha de custos e violação ao princípio da isonomia. Portanto, os valores apresentados no BDI pela empresa estão em desacordo com a legislação tributária aplicável, o que compromete a regularidade da proposta.*

Conclui-se, portanto, que a concorrente J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA LTDA, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelas boas práticas de engenharia na elaboração de sua proposta.

É o Parecer.

Novo Repartimento (PA), 25 de agosto de 2025

Renan e Silva Silvestre
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Portaria Nº 32/2025-GAB
Engenheiro Civil – CREA 1515273245